

da ora.

5/3/97 - 118

Art. 4º - Os passeios deverão ser construídos imediatamente pelo proprietário, assim como construir muros nas terrenos vagas, tão logo esteja assentado o meio-fio obedecendo os mesmos padrões estabelecidos pela Municipalidade.

§ 1º - O padrão referente aos passeios serão constituídos de pedrinhos ao redor do tipo passeio de 20x20 centímetros quadrados em nove centímetros quadrados, colocados com argamassa de cimento de 3 por 1 (3x1), sobre 6 cm de leito de pedras ou tijolos.

§ 2º - As rampas destinadas a entrada de veículos só poderão interessar o meio-fio, ficando por esta lei, expressamente proibida a colocação nas sargatas de quaisquer desgraus, lages, curvas ou outros objetos, destinados só facilitar o acesso de veículos.

§ 3º - Suaí feita, a juizo da Prefeitura, a transplantacão das árvores.

Art. 5º - Os águas pluviais, vindas do interior das casas, terrenos e calhas de barro, cimento ou canas de ferro com suficiente capacidade para perfeito escoamento das águas.

Art. 6º - Vencido o prazo para o pagamento das prestações, será a quantia respectiva inscrita no livro próprio, como dívida ativa da Prefeitura Municipal, para os efeitos da correrça executiva.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.